



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

- **PROCESSO Nº 042/2020**
- **DELIBERAÇÃO Nº 009/2020 - CME/TOLEDO**
- **APROVADA PELO PLENÁRIO EM: 17/12/2020**
- **HOMOLOGADA PELA SMED EM: 28/12/2020**
- **CÂMARAS DE LEGISLAÇÃO E NORMAS E DE EDUCAÇÃO BÁSICA**
- **INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TOLEDO**
- **MUNICÍPIO: TOLEDO**
- **ESTADO: PARANÁ**
- **ASSUNTO: Normas para a Educação de Jovens e Adultos – EJA - FASE I, do Ensino Fundamental, para o Sistema Municipal de Ensino de Toledo.**
- **RELATORES:** Conselheiro Adão Geraldo Marinho - CLN
Conselheira Eliana de Fátima Buzin - CEB
Conselheiro Leandro de Araujo Crestani - CEB

O Conselho Municipal de Educação de Toledo, CME/Toledo, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 11, inciso III, artigos 37, 38 e 87, inciso II, da Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Resolução CNE/CEB nº 03/2010 e no Parecer CNE/CEB nº 11/2000, que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação de Jovens e Adultos - EJA, e tendo em vista a Lei Municipal nº 2.026/2010, de 9 de abril de 2010, que organiza o Sistema Municipal de Ensino de Toledo, e considerando ainda os termos do Parecer nº 042/2020-CME, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 pontua, no art. 208, que o Ensino Fundamental é obrigatório e gratuito a todos os brasileiros, incluindo os que não tiveram acesso na idade própria e conforme a LDB, em seu Artigo 32, é garantido aos estudantes o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo constituindo-se como meio para o desenvolvimento da capacidade de aprender e relacionar-se tanto social quanto politicamente.

§ 1º. Na Lei de Diretrizes e Bases/96 observa-se que a formação escolar é o alicerce indispensável e condição primeira para o exercício pleno da cidadania e o



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

acesso aos direitos sociais, econômicos, civis e políticos cabendo ao ambiente escolar formar jovens, adultos e idosos para participar ativamente da vida democrática e exercitar seus direitos e responsabilidades na sociedade, com uma cultura de paz e de direitos, onde todos exercitem e aprendam, na prática cotidiana, regras de convivência que respeitem e promovam os direitos de todas as pessoas.

§ 2º. A Educação de Jovens, Adultos - EJA será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

§ 3º. A EJA atende um público diverso: jovens, adultos e idosos, e compreender no ensino, o perfil desses estudantes, requer conhecer a sua história, cultura e costumes, entendendo-o como um sujeito com diferentes experiências de vida, e que em algum momento se afastou da escola devido a fatores sociais, econômicos, culturais ou por motivos alheios a sua vontade.

§ 4º. É na escola, que práticas e valores democráticos de respeito à diversidade humana e no combate a todas as formas de violência e de discriminação, devem estar presentes, tanto nas relações sociais do dia a dia escolar, quanto nas estruturas e ações institucionalizadas da escola como no Projeto Político Pedagógico, na organização curricular, no modelo de gestão e avaliação, na produção de materiais didático-pedagógicos e na formação dos profissionais da educação.

CAPÍTULO II
DA OFERTA E ORGANIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL EJA - FASE I

Art. 2º. Para a oferta do Ensino Fundamental – EJA-FASE I, no art. 6º da Resolução nº 01 de julho de 2000 da Câmara de Educação Básica CEB - do Conselho Nacional de Educação CNE, observa-se que *Cabe a cada sistema de ensino definir a estrutura e a duração dos cursos da Educação de Jovens e Adultos respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, a identidade desta modalidade de educação e o regime de colaboração entre os entes federativos*, e nesse sentido, o Curso da Educação de Jovens e Adultos - Fase I, fica organizado no Sistema Municipal de Ensino coerente com a proposta de ensino de 9 anos.

Art. 3º. A Educação de Jovens e Adultos – Fase I, no SME/Toledo é uma modalidade de ensino que se destina aos jovens, adultos e idosos que não tiveram acesso ao Ensino Fundamental em idade própria, ou que não tiveram a possibilidade de continuar os estudos de forma regular.

§ 1º. A oferta do Ensino Fundamental a toda população do Município de Toledo/PR, tem o dever de combater o analfabetismo, assegurar o acesso e a permanência na escola de todos os jovens, adultos e idosos que ainda se encontram em situação de não escolaridade, tendo como prioridade, a garantia dos direitos à aprendizagem, a qualidade do ensino para a formação cidadã e para o trabalho, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

§ 2º. O Sistema Municipal de Ensino de Toledo/PR deverá garantir gratuitamente a oferta de estudos apropriados, aos jovens, aos adultos e aos idosos que não puderam estudar na idade regular.

§ 3º. O Ensino Fundamental de 9 anos, em seus anos iniciais, oferecido a partir de 2007, em Instituições e Escolas da Rede Pública Municipal de Toledo, contempla Matriz Curricular, Proposta Pedagógica e Avaliativa que direciona e efetiva o ensino – aprendizagem e o desenvolvimento humano de todos, na perspectiva da educação inclusiva, do respeito as diferenças e dos direitos à aprendizagem.

§ 4º. O desenvolvimento do estudante que lhe assegure a formação indispensável para o exercício da cidadania, os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, com o aprendizado para utilizar-se das linguagens enquanto leitura, escrita e raciocínio lógico.

Art. 4º. No Sistema Municipal de Ensino de Toledo/PR, a Educação de Jovens e Adultos – EJA-FASE I será ofertada mediante curso presencial, equivalente à escolaridade do 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental - Anos Iniciais, que assegure as especificidades do ensino-aprendizagem dos jovens, adultos e idosos no processo formativo, a valorização das potencialidades de cada um e o desenvolvimento de seus conhecimentos e valores, considerados os princípios legais e a proposta da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

Parágrafo Único. A necessidade da atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais, e a implementação da Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, que ampliou o Ensino Fundamental para nove anos de duração, com estabelecimento de prazo até 2010 para sua efetivação nos Sistemas de Ensino tornando-o obrigatório e gratuito dos quatro aos dezessete anos de idade e tal normativa no município de Toledo/PR, está atualizada conforme a Deliberação nº 003/2011- CME/Toledo, na Deliberação nº 001/2020/CME - Toledo que regulamenta a Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e nas Normas da Psicopedagogia descritas na Deliberação 001/2014 – CME/Toledo.

Art. 5º. Na organização do Curso de Educação de Jovens e Adultos, observar-se-á obrigatoriamente:

- I. os princípios e as diretrizes que norteiam a educação nacional;
- II. os conteúdos da base nacional comum;
- III. a adequação da Proposta Pedagógica às peculiaridades institucionais e de sua clientela.

CAPÍTULO III
DO CURSO PRESENCIAL DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 6º. Na organização dos conteúdos curriculares, a escola poderá optar por fazê-la por área de conhecimento, disciplina, bloco de disciplinas, eixo temático, tema integrador ou outro, de acordo com a Deliberação nº 001/2019 - CME/Toledo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Art. 7º. Os Componentes Curriculares/Disciplinas serão assim estruturados de acordo com as áreas da BNCC:

I . Área de Linguagem:

a) Língua Portuguesa, Arte e Educação Física.

II . Área de Ciências Humanas e da Natureza:

a) História, Geografia e Ciências.

III . Área de Matemática.

IV . Área de Ensino Religioso.

§ 1º. Os componentes curriculares da Área de Ciências Humanas e da Natureza serão trabalhados em eixos temáticos, considerando os Objetos de Conhecimento e Objetivos de Aprendizagem destas disciplinas.

§ 2º. Os Componentes Curriculares que compõe a Parte Diversificada do Currículo serão tratados como temas contemporâneos, podendo ser trabalhados por outro profissional da educação, habilitado, gerando hora atividade para o professor regente.

§ 3º. Os componentes curriculares de Arte e Educação Física podem ser trabalhados por profissional habilitado garantindo a organização da hora-atividade do professor regente da turma.

Art. 8º. O Sistema Municipal de Ensino de Toledo/PR, por intermédio da Secretaria Municipal da Educação, ofertará em nível de Ensino Fundamental – EJA-FASE I, curso organizado sob a forma presencial, respeitando os seguintes princípios;

I. duração mínima de 1.500 (mil e quinhentas horas) distribuídas por um mínimo de dois anos letivos e meio;

II. organização semestral, com duração de 100 dias de efetivo trabalho escolar, conforme Proposta Pedagógica;

III. frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total prevista para o semestre letivo;

IV. a avaliação no processo, condizente com a abordagem e o tratamento metodológico específico para a Educação de Jovens e Adultos, conforme previsto na Proposta Pedagógica da modalidade, aprovada pelo CME/Toledo;

V. as informações referentes ao estudo, assim como os Componentes Curriculares, devem ser registrados no respectivo Histórico Escolar do estudante;

VI. para a aprovação exigir-se-á um mínimo de 70% de aproveitamento dos Objetos de Conhecimento trabalhados no semestre letivo, de acordo com as normas próprias do Sistema Municipal de Ensino;

VII. para matrícula de ingresso no curso de Educação de Jovens e Adultos – Fase I, o estudante deverá comprovar ter 15 (quinze) anos completos no ato da matrícula;

VIII. o ingresso do estudante desta modalidade dar-se-á:

a) em qualquer tempo, por meio de transferência recebida;

b) desde que não tenha atingido 25% de faltas do total de dias letivos do semestre;



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

c) se submeta a avaliação de classificação que posicionará o estudante que não tenha documento anterior de escolaridade.

§ 1º. A Escola autorizada para atender esta modalidade deverá descrever em seu Regimento Escolar, quais são os documentos necessários para a matrícula, nos termos das normas do Sistema Municipal de Ensino de Toledo/PR.

§ 2º. O aproveitamento de estudos realizados por meios formais e informais, nos casos de prosseguimento de estudos será possível desde que o estudante:

I. comprove sua aprovação na série ou período escolar mediante documento comprobatório; ou

II. comprove sua aprovação em outras formas de organização curricular permitidas em lei; ou

III. se submeta ao processo de classificação e/ou reclassificação elaborado e executado por comissão específica designada por ato próprio da SMED, segundo as normas do SME/Toledo, emitidas pelo CME/Toledo.

§ 3º. No caso de não possuir documentação de escolaridade anterior e estiver passado dos 25% de faltas, o estudante passará por prova de classificação.

Art. 9º. O Processo de Classificação se dá quando o estudante ingressa na modalidade após os 25 (vinte e cinco) dias iniciais do semestre, não tendo documento comprobatório de escolaridade anterior.

Art. 10. O Processo de Reclassificação acontece nos primeiros 25 (vinte e cinco) dias de efetivo trabalho escolar onde o educador verifica que o estudante foi matriculado na 1ª (primeira) etapa e apresenta conhecimento suficiente para avançar na escolaridade.

Art. 11. As informações relativas aos estudos realizados pelo estudante serão registradas no seu Histórico Escolar.

Art. 12. A distribuição da carga horária em calendário escolar fica a critério da SMED, acrescentando-se nele as horas de estudo e as horas-atividade do professor da EJA.

Art. 13. A SMED como mantenedora deverá comunicar expressamente à direção do estabelecimento que oferta EJA na forma descentralizada, o cumprimento integral da Proposta Pedagógica da escola credenciada e autorizada para EJA.

Art. 14. A Secretaria Municipal da Educação, como mantenedora, deverá:

§ 1º. Criar condições para que o curso se desenvolva de acordo com a organização prevista;



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

§ 2º. Disponibilizar espaço físico próprio e adequado, para o setor administrativo, para o setor pedagógico e salas de aula;

§ 3º. Disponibilizar biblioteca, sala de vídeo, laboratórios e outros espaços necessários à consecução da Proposta Pedagógica;

§ 4º. Disponibilizar e viabilizar recursos audiovisuais.

Art. 15. Para a oferta do curso presencial de EJA, em escola municipal autorizada, faz - se necessária a escolha de um Coordenador Itinerante que tenha um cronograma de atendimento definido, e que comporte em sua carga horária de profissional a possibilidade para atender todas as turmas desta modalidade de ensino.

§ 1º. A escolha do Coordenador Itinerante será definida, em reunião, pelos seus pares, devendo a SMED proceder a referida nomeação através do competente ato de nomeação.

§ 2º. O Coordenador Itinerante de EJA deverá ser o articulador das ações técnico-pedagógicas regulares do estabelecimento de ensino com as da modalidade de Educação de Jovens e Adultos e com as políticas públicas e de educação da SMED/Toledo.

Art. 16. Em caso de recebimento de estudante por transferência, de outra modalidade de ensino para o curso da EJA, observar-se-á:

I. idade mínima exigida para matrícula nesta modalidade;

II. cumprimento dos conteúdos mínimos da Base Nacional Comum Curricular, mediante avaliação diagnóstica, que posicionará o estudante na etapa, conforme a Proposta Pedagógica;

III. que a avaliação diagnóstica seja feita de acordo com os termos do inciso III, parágrafo 2º, do artigo 8º da presente Deliberação;

IV. as práticas pedagógicas e a avaliação no decorrer destas, não podem ser um mecanismo apenas para classificar ou promover, mas um parâmetro da práxis pedagógica, tomando os erros e os acertos como elementos sinalizadores para o (re)planejamento do trabalho com o estudante;

V. o conhecimento do estudante e seu progresso, orientando-o para a superação das suas dificuldades, reconhecendo suas experiências e valorizando sua história de vida.

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE CURSO DE EJA

Art. 17. O pedido para Autorização de Funcionamento de Curso para Educação de Jovens e Adultos – Fase I, no Sistema Municipal de Ensino de Toledo, deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, após a competente instrução do processo pela Secretaria Municipal da Educação, conforme legislação vigente, e nos termos das normas emitidas pelo CME/Toledo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Art. 18. O pedido para Autorização de Funcionamento de curso de Educação de Jovens e Adultos – Fase I deverá atender o contido na Deliberação nº 003/2011 - CME/Toledo e também na Deliberação nº 003/2019 quanto ao Regimento Escolar, e ainda, apresentar:

- I - Matriz Curricular;
- II- Proposta Pedagógica com descrição:
 - a) da forma de organização da instituição escolar;
 - b) da filosofia e os princípios didático-pedagógicos que a regem;
 - c) dos Componentes Curriculares e os respectivos encaminhamentos metodológicos;
 - d) dos processos de: avaliação, classificação e de promoção;
 - e) do regimento escolar;
 - f) do plano de avaliação institucional do curso;
 - g) do plano de formação continuada do corpo docente.

Art. 19. Aprovado o pedido para Autorização de Funcionamento pelo Conselho Municipal de Educação, através de Parecer, caberá à Secretaria Municipal da Educação expedir a respectiva Resolução de Autorização de Funcionamento.

Art. 20. A autorização inicial do curso de Educação de Jovens e Adultos terá validade por 03 (três) anos, contados a partir da data de publicação do ato de autorização de funcionamento, emitido pela SMED, e após esse período, a escola deverá submeter-se a processo de avaliação para renovação do ato de autorização, conforme normas expedidas pelo CME.

Parágrafo Único. A renovação da autorização de funcionamento para o Curso de Educação de Jovens e Adultos, deverá ser feita a cada 5 anos, contados a partir da primeira renovação da autorização feita pelo Sistema Municipal de Ensino de Toledo.

CAPÍTULO V
DOS DOCENTES

Art. 21. Os Profissionais que atuarão na EJA – Fase I precisam ser professores efetivos da Rede Municipal, concursados e que tenham passado pela escolha de vagas, onde farão sua escolha pela atuação na Escola Municipal Carlos João Treis na Modalidade EJA.

Parágrafo Único - Para atuar com estudante público-alvo do Serviço de Psicopedagogia com transtornos específicos do comportamento, do desenvolvimento ou das habilidades escolares, os docentes deverão comprovar ter a habilitação exigida no *caput* deste artigo, e mais a formação na área conforme a Deliberação nº 001/2014 CME/Toledo que trata das Normas para o Serviço de Psicopedagogia.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Art. 22. A SMED/Toledo deverá proporcionar programa de formação continuada para o corpo docente das escolas municipais que ofertam EJA, tendo como referência as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação de Jovens e Adultos, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores, o PNE, o PME, as leis e normas do Sistema Municipal de Ensino de Toledo e demais normas vigentes.

CAPÍTULO VI
DAS PARCERIAS

Art. 23. A Secretaria Municipal da Educação deverá assegurar parcerias e termos de colaboração com o Governo Federal, Governo do Estado do Paraná e com as Instituições de Educação Superior locais, de forma a preparar os profissionais da educação para atender com qualidade a demanda de jovens, adultos e idosos não escolarizados.

Parágrafo Único - O Município de Toledo não investirá na modalidade de Educação à Distância, tendo em vista as peculiaridades da modalidade de Educação de Jovens e Adultos – Fase I.

CAPÍTULO VII
DOS EDUCANDOS COM NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS

Art. 24. O Poder Público Municipal, através da SMED, deverá assegurar educação de qualidade aos estudantes com necessidades educativas especiais de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino de Toledo, o PME/Toledo e a legislação vigente.

Art. 25. Os estudantes: jovens, adultos e idosos com necessidades educativas especiais serão preferencialmente atendidos na rede regular de ensino, respeitado e garantido o direito de atendimento especializado, através de ações integradas entre as áreas de educação, saúde e assistência social.

Parágrafo Único. O Atendimento dos estudantes público da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva segue o disposto na Deliberação nº 001/2020 - CME/Toledo.

Art. 26. A Escola autorizada, responsável para atender esta modalidade deverá prever em sua Proposta Pedagógica, atendimento aos estudantes com necessidades específicas de aprendizagem.

§ 1º. Em se tratando de estudante com deficiência e/ou transtornos do espectro autista será encaminhado para os serviços de Atendimento Educacional Especializado – AEE, em Sala de Recursos Multifuncional, e/ou para o Núcleo de Atendimento Educacional Especializado no Transtorno do Espectro Autista - NAAEE TEA.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Art. 27. O estudante da EJA, público-alvo do Serviço de Psicopedagogia compreende aquele com:

- I - Transtorno Específico do Comportamento – TEC;
- II- Transtorno Específico do Desenvolvimento – TED;
- III- Transtorno Específico das Habilidades Escolares – TEHE

Parágrafo Único. O Atendimento do Serviço de Psicopedagogia seguirá o estabelecido na Deliberação nº 001/2014 CME/Toledo.

Art. 28. Para o atendimento aos estudantes com transtornos específicos a SMED manterá, em setor próprio, profissional psicopedagogo itinerante capacitado para atender as diferentes demandas da Educação Especial na EJA – Fase I.

Parágrafo Único. De acordo com o resultado da avaliação psicopedagógica o estudante deverá ser encaminhado para atendimento em Sala de Recursos Multifuncional ou receber atendimento específico na sala de aula.

Art. 29. A Secretaria Municipal da Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, deverá garantir a aplicação de testes de acuidade visual e auditiva a todos os estudantes da EJA - Fase I, nos termos previstos nas Deliberações do Serviço de Psicopedagogia e da Educação Especial, no PME/Toledo e nas normas do Sistema Municipal de Ensino/Toledo.

CAPÍTULO VIII
DO NÚMERO DE ESTUDANTE POR TURMA NA EJA - FASE I

Art. 30. O número de estudantes por turma na Educação de Jovens e Adultos - EJA Fase-I equivalente aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental será de no mínimo 10 e no máximo 25 estudantes matriculados.

Parágrafo Único. Excepcionalmente o número de estudantes por turma na Educação de Jovens e Adultos - EJA Fase-I equivalente aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental poderá exceder o número de estudantes previsto no caput deste artigo, conforme instrução administrativa da SMED.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. O Poder Público Municipal, através da SMED, estabelecerá metas para erradicação do analfabetismo no Município de Toledo, conforme previsto no PME/Toledo.

Parágrafo Único. Para tratar das questões específicas da EJA, sua articulação com as políticas públicas e com a educação do Sistema Municipal de Ensino, a Secretaria Municipal da Educação de Toledo terá na sua estrutura, um Setor ou uma



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Coordenação Geral responsável para a implementação, controle e supervisão da EJA municipal.

Art. 32. O Ensino Fundamental - Anos Iniciais, na EJA, Fase I, é oferecido na Escola Municipal Carlos João Treis, da Rede Pública Municipal de Toledo, de forma descentralizada, com proposta pedagógica que contempla o direcionamento a ser dado no processo educativo, em termos de concepção de ensino – aprendizagem, de avaliação e de desenvolvimento humano.

Art. 33. A Secretaria Municipal da Educação deve apresentar até julho de 2021, ao Conselho Municipal de Educação - CME/Toledo as Diretrizes Curriculares Municipais Operacionais de EJA - Fase I, para apreciação e emissão de Parecer.

Parágrafo Único. As Diretrizes de que trata o *caput* deste artigo devem estar em consonância com as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos fixadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 34. O estabelecimento escolar que ofertar EJA deverá, junto com sua Proposta Pedagógica e o pedido de autorização de funcionamento, apresentar cópia de seu Regimento Escolar que contemple esta modalidade de ensino, ou elaborar e propor Adendo ao Regimento Escolar, que trate das questões específicas da EJA.

Art. 35. Os pedidos para Autorização de Funcionamento de Curso Presencial devem ser protocolados no Conselho Municipal de Educação de Toledo, até 60 (sessenta) dias antes do início das atividades escolares previstas.

Art. 36. Os estabelecimentos municipais de ensino poderão ofertar cursos de Educação de Jovens e Adultos através de descentralizações, ficando também responsáveis pela avaliação dos seus estudantes, manutenção, zelo e cuidado pelo espaço físico e equipamentos ocupados pelos educadores e estudantes.

Parágrafo Único - A certificação dos estudos concluídos de EJA em descentralização ficará a cargo da escola que possui ato de autorização para realizar a descentralização.

Art. 37. A comprovação de estudos realizados no Curso de Educação de Jovens e Adultos permite o prosseguimento de estudos, na forma da legislação.

Art. 38. Experimentos Pedagógicos, propostos pela SMED, inclusive sob a forma de projetos especiais, terão validade somente após sua aprovação pelo CME/Toledo e da emissão da respectiva Resolução da Autorização de Funcionamento pela SMED.

Art. 39. O Calendário de Matrículas poderá ficar em aberto até o início do respectivo semestre letivo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Art. 40. Viabilizar até 2024, a construção de um Centro de Atendimento para EJA, que atenda todas as etapas, centralize as turmas, com toda a estrutura administrativa e pedagógica e de recursos humanos necessários ao funcionamento desta modalidade.

§ 1º. Os profissionais que atenderão esta modalidade se organizarão em disciplinas específicas conforme a necessidade do Curso de EJA.

§ 2º. O atendimento descentralizado de turmas poderá acontecer concomitantemente ao atendimento no Centro de EJA, considerando as necessidades dos estudantes, a critério da mantenedora.

Art. 41. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 42. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições das seguintes Deliberações: nº 005/2005 - CME/Toledo; nº 001/2006 - CME/Toledo; nº 004/2014 - CME/Toledo e dos seguintes Pareceres: nº 009/2005 - CME/Toledo; nº 005/2006 - CME/Toledo e nº 008/2014 - CME/Toledo, no que se refere às normas para EJA.

Sala de Sessões do Conselho Municipal de Educação de Toledo, 17 de dezembro de 2020.

Adão Geraldo Marinho
Conselheiro Relator - CLN

Eliana de Fátima Buzin
Conselheira Relatora - CEB

Leandro de Araujo Crestani
Conselheiro Relator – CEB

Homologada pela SMED em: 28/12/2020

Publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo - PR em: 28/12/2020



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

CONCLUSÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
A Câmara aprova e acompanha o Parecer do Conselheiro Relator.
Toledo, 17 de dezembro de 2020.

Assinatura dos membros da Câmara de Legislação e Normas que aprovaram:

- Cons. Aline Keryn Pin, Pres. da CLN:
- Cons. Adão Geraldo Marinho, Supl. no Exerc. da Titularidade, Relator:
- Cons. Valdemir Domingues Fernandes Ladeia:.....
- Cons. André Luís Müller, Supl. no Exerc. da Titularidade:.....

CONCLUSÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
A Câmara aprova e acompanha o Parecer dos Conselheiros Relatores.
Toledo, 17 de dezembro de 2020.

Assinatura dos membros da Câmara de Educação Básica que aprovaram:

- Cons. Fabrícia Nogueira, Presidente em Exerc. da CEB:
- Cons. Leandro de Araujo Crestani, Relator:
- Cons. Eliana de Fátima Buzin, Relatora:
- Cons. Elissiane Aparecida Zen do Amaral:.....
- Cons. Fernanda Maria Soprani:.....

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/TOLEDO
O Plenário acompanha a decisão da Câmara de Legislação e Normas e de
Câmara de Educação Básica.
Sala de Sessões do CME/Toledo/PR, 17 de dezembro de 2020.

Assinaturas dos Relatores e da mesa executiva:

- Cons. Valdemir Domingues Fernandes Ladeia, Pres. em Exer. CME:
- Cons. Adão Geraldo Marinho, Supl. no Exerc. da Tit., Relator CLN:
- Cons. Eliana de Fátima Buzin, Relatora CEB:
- Cons. Leandro de Araujo Crestani, Relator CEB:
- Rejane de Lurdes Lauermann, Secretária Geral:

Assinatura dos demais Conselheiros presentes que aprovaram:

- Cons. Aline Keryn Pin:.....
- Cons. Elissiane Aparecida Zen do Amaral:.....
- Cons. Fabrícia Nogueira:.....
- Cons. Fernanda Maria Soprani:.....
- Cons. André Luís Müller, Supl. no Exerc. da Titularidade:.....